

PARECER Nº 610/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 42.456/2023

Autoria: Vereadora MAYSA LEÃO.

Assunto: Projeto de lei que “Dispõe sobre a publicização do fluxograma da jornada da saúde mental no município de Cuiabá.”

I - RELATÓRIO

Assevera a autora que a matéria tem finalidade de garantir a disponibilização do Fluxograma da Jornada da Saúde Mental no Município de Cuiabá em todas as unidades municipais de saúde. Dessa maneira, os munícipes terão acesso às informações básicas que irão auxiliá-los a encontrar com mais facilidade o local que precisam ir para solicitar atendimento e assistência.

Aduz que a garantia constitucional à saúde inclui o cuidado à saúde mental. Assim o Estado, deve oferecer condições dignas de cuidado em saúde mental para toda população, além das condições necessárias para o conhecimento do caminho percorrido por esses pacientes no serviço de saúde municipal, do diagnóstico aos tratamentos e cuidados específicos.

Lembra a autora que a Lei Federal 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, estabelece em seu art. 2º que são direitos da pessoa portadora de transtorno mental, entre outros “*ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades*” e “*receber o maior número de informações de sua doença e de seu tratamento*”.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A autora informa que o Fluxograma da Jornada da Saúde Mental no Município de Cuiabá se refere a todo o caminho percorrido pelos pacientes no serviço de saúde municipal. Desde o diagnóstico aos tratamentos e cuidados específicos em saúde mental. E pretende que o



fluxograma seja disponibilizado no site da prefeitura, em suas redes sociais e nas unidades de saúde municipais, para que seja de amplo conhecimento dos usuários da rede pública.

Em análise, verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno interesse local.

Isso porque o **art. 23, inciso II, da Carta Magna**, determina que é **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. A **Constituição Federal** de 1988 enunciou o direito à saúde como um direito social de todos e dever do Estado e da família, nos termos do **art. 6º**.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

(...).

Quanto a análise relativa à legitimidade do proponente para deflagrar o processo legislativo, verifica-se tratar de proposição que visa implementar um direito social. Assim sendo, cabe verificar se a matéria se encontra na esfera da iniciativa legislativa reservada.

Neste contexto, não se deve levar em conta exclusivamente as terminologias adotadas pelo legislador, nem se limiar ao exame superficial da temática abordada neste projeto de lei.

Conforme se verifica no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” da CF, as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração superior municipal, caso em que se vislumbrará expressa reserva constitucional de iniciativa conferida ao Prefeito Municipal.

Entretanto, no caso específico do projeto em análise, deve-se atentar ao fato de que não se visualiza, *a priori*, dispositivo que objetive criar ou estruturar qualquer secretaria municipal.

A matéria visa racionalizar a atuação governamental para assegurar a realização de direitos sociais já constitucionalmente garantidos, com o fito de assegurar a saúde das pessoas com deficiência, inclusive em observância à legislação, protetiva, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nesse sentido, a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015**:



“Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família **a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis**, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput deste artigo **podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde**, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

(...).

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

(...).

Nesse sentido leciona **João Trindade Cavalcante Filho**, citando **Ronaldo Jorge Araújo Veira Junior** e **Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro**, em publicação do Núcleo do Estatuto e Pesquisas do Senado Federal sobre o tema:

“É necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Por exemplo: atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a regulamentação (lato sensu) – de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar. (...) O que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria cuja iniciativa não foi reservada ao executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgão do Executivo”.



No caso concreto, é possível verificar que o projeto da autora não fere o art. 27 da Lei Orgânica Municipal vez que o próprio **Supremo Tribunal Federal** já pacificou entendimento de que as **normas que visam dar concretude a direitos fundamentais previstos na Constituição não padecem de vício de iniciativa:**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020).

Portanto, mostra-se legítima a possibilidade de qualquer parlamentar exercer sua iniciativa legislativa em sede de política pública que vise dar concretude a direitos fundamentais, desde que não tratem de criação e atribuição da estrutura dos órgãos do Poder Executivo e, no caso presente, a matéria não ocasiona transformação material da atuação do órgão ou secretaria, mas tão somente trata de funções institucionais que *já devem ser implementadas pelo Estado*, traçando diretrizes para o respectivo desenvolvimento.

Diante do exposto, a Comissão opina pela legalidade e pela regular tramitação do projeto, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto e considerando que a matéria busca efetivar um direito social, é de interesse local, não gera despesas ao Poder Executivo e que não ofende o princípio da



separação dos poderes, esta Comissão opina pela aprovação da matéria.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 14 de agosto de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003100310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 15/08/2024 09:41

Checksum: **7ADFF2A66CF268071B258EB1A9668D4960CD97B1DD8F517775AF2C70E8A45AE9**

